



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS DISTRITOS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.

RECORRENTE: CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.549/0001-46, com endereço na Rua Engenheiro Edmundo Almeida Filho, nº 206, bairro/distrito Parreão, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.410-374.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja, no dia 19 de janeiro de 2024, o Recurso Administrativo da empresa CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Conforme descrito na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, houve o apontamento de uma falha técnica que inviabilizou a passagem desta empresa para a etapa seguinte de análise de propostas, sendo os motivos descritos abaixo:

CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, CNPJ 01.590.549/0001-46: A EMPRESA POR DESCUMPRIR O ITEM 3.3.4 – CAPACIDADE TÉCNICO – OPERACIONAL – PARCELA DE RELEVANCIA 4. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40% (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO (QUANTIDADE DO PROJETO = 201.079,63 m²) ... EMPRESA NÃO POSSUI EM SEU ACERVO APRESENTADO QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA SOBRE A PARCELA DE RELEVANCIA COM REJUNTAMENTO;





Todavia, com o fim de ter a sua situação de inabilitação revertida, a recorrente apontou que havia apresentado devidamente a documentação necessária para o atendimento de todos os requisitos de qualificação técnica de relevância, não considerando justa, portanto, a sua inabilitação.

Deste modo, sabendo que na Ata de Julgamento foi apontado que a sua inabilitação decorreu da ausência apresentação de acervo técnico que demonstrasse a realização, em momento anterior, do serviço de pavimentação em pedra tosca **com rejuntamento** de 80.431,85 m², a recorrente listou que haveria atendido tal requisito com a apresentação de todas as CAT's apresentadas, que totalizariam um quantitativo métrico até superior ao valor mínimo exigido, considerando, por similaridade também nesse quantitativo, o serviço de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento.

Ademais, além de recorrer contra a sua inabilitação, questionou também a habilitação das empresas **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CORAL CONSTRUTORA ROVOVALHO ALENCAR LTDA, CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e **KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, uma vez que, ao ser ver, estas deveriam ter sido também inabilitadas pelo mesmo motivo da sua inabilitação, ao considerar que estas também não haviam atendido com exatidão todos os itens de qualificação técnica exigidos, mas que ainda assim foram habilitadas.

A saber, sobre a empresa **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, a recorrente pontuou que esta apresentou "...acervos que o valor global da obra R\$ 772.305,36 sequer condiz com a realidade com os quantitativos (pavimentação em Pedro tosca c/ rejuntamento – agregado adquirido 101.000,00 m²) do atestado."

Quanto a empresa **CORAL CONSTRUTORA ROVOVALHO ALENCAR LTDA**, a recorrente diz que esta não comprovou a "... descrição de quantidade de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, apenas atesta no seu acervo a realização de obra com descrição em pavimentação em asfalto, o que não condiz com os termos do edital, atestou a realização de obras com pavimentação com paralelepípedo, sendo esta última também apresentado pela empresa recorrente."

Quanto a empresa **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, alega que esta apresentou capacidade técnico-operacional de 12 obras, mas que não dispõem de pavimentação com pedra tosca com rejuntamento, assim como, na sua ampla maioria, referem-se a execução de obras para a construção de escolas, que se referem a descrição de material de pavimentação em asfalto, "... ou seja, totalmente fora da realidade do acervo exigido para a finalidade das obras do presente edital."





Por fim, quanto à empresa **KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, a recorrente pontua que a comissão acatou acervos repetidos, item (3 e 4), que não foi registrado no CREA, descumprindo, portanto, o item 3.3.4 do edital, em que diz que não serão aceitos atestados não baixados por execução dos serviços junto ao CREA.

Feito este breve resumo das razões impugnatória vale dizer que as empresa recorridas citada não apresentaram contrarrazões.

Então, conclusivamente, considerando o assunto técnico envolvido na matéria recursal, encaminhamos o recurso em comento ao setor técnico competente desta prefeitura para análise e elaboração de parecer técnico conclusivo sobre o caso questionado, com fim de fundamentar a decisão a ser proferida a seguir, após o seu retorno à comissão de licitação deste município.

3. DO MÉRITO

Com o retorno do recurso em comento, seguido de parecer técnico conclusivo, acostado em anexo, temos a dizer que em segunda vista dos autos, conclui-se que permanece insuficiente o quantitativo métrico demonstrado pela empresa recorrente para atendimento do requisito de relevância 4 – pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, conforme dito em parecer, cujo texto transcreve-se abaixo.

SEGUE EM ANEXO PARECER TECNICO

Além disso, reforça-se no parecer que os serviços demonstrados nas CAT's da recorrente, para fins de habilitação por qualificação técnica, nesse certame, não são passíveis de atendimento por similaridade por guardarem complexidades diferentes.

Outrossim, quando as razões recursais direcionadas a habilitação das empresas recorridas, ponderou-se o que segue:

SEGUE EM ANEXO PARECER TECNICO

Por fim, sabendo que a recorrente não foi capaz de demonstrar o atendimento integral de todos os itens de relevância exigidos no edital, tal fato implica diretamente na sua inabilitação neste certame, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

Portanto, sendo constatado que a recorrente não demonstrou satisfatoriamente o serviço que corresponde ao item de relevância exigido, restou-se este desatendido, sendo, em consequência disso, devidamente inabilitada.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ N° 01.590.549/0001-46, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, permanecendo, portanto, o não atendimento integral do critério de qualificação técnico, pelos motivos já elencados nesta peça.

Todavia, em atendimento ao direito do duplo grau administrativo, fundamentado no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, remetemos o recurso ora analisado, junto desta peça e do parecer técnico de engenharia, para apreciação do mérito também pelo superior hierárquico imediato, representado, neste caso, pelo ordenador de despesas da **Secretaria de infraestrutura** no município, Sr. **Adriano Frota Teixeira**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

